



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2143169-74.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, são agravados STARBUCKS BRASIL COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA., SOUTHROCK CAPITAL LTDA, SOUTHROCK CENTRO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, SRC D PARTICIPAÇÕES LTDA, SRC 1 PARTICIPAÇÕES LTDA, KD01 PARTICIPAÇÕES LTDA., HB PARTICIPAÇÕES S.A., SRC 6 PARTICIPAÇÕES LTDA., SRC HOLDING PARTICIPAÇÕES S.A., SOUTHROCK LAB S.A., STAR PARTICIPAÇÕES S.A., AMERICANA FRANQUIA S.A., EATALY PARTICIPAÇÕES S.A., BRAZIL HIGHWAY LTDA., WAHALLA LTDA., VAI SOLUÇÕES LTDA., BRAZIL AIRPORT RESTAURANTS S.A., SÃO PAULO AIRPORT RESTAURANTES LTDA., RIO AIRPORT RESTAURANTES LTDA., SUL AIRPORT RESTAURANTES LTDA, BRASILIA AIRPORT RESTAURANTES LTDA., BELO HORIZONTE AIRPORT RESTAURANTES LTDA., EATALY BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. e VAI PAY SOLUÇÕES EM PAGAMENTO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32276

AI n. 2143169-74.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (Foro Central – 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Agravante: VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO

Agravado (s): STARBUCKS BRASIL COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA e OUTROS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Juiz: Dr. Jomar Juarez Amorim

Autos de origem n. 1153819-28.2023.8.26.0100

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL – OPERAÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS (RECEBÍVEIS) – DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL QUE HAVIA DETERMINADO A SUSPENSÃO DA RETENÇÃO DOS RECEBÍVEIS - Decisão agravada que determinou que a agravante VIRGO se abstenha de realizar novas retenções de recebíveis, sob pena de multa diária – Inconformismo da credora – Acolhimento – Credora fiduciária que não se submete aos efeitos da recuperação judicial, independentemente de existirem créditos não performados (art. 49, § 3º, LRJ) – Precedentes do E. STJ – No caso, descabe às recuperandas alterar a natureza do crédito, que por força de lei, ostenta natureza extraconcursal - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto

pela VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO contra a r. decisão que, nos autos da recuperação judicial de STARBUCKS BRASIL COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA. e OUTROS (“GRUPO SOUTHROCK”), dentre outras providências, deferiu o pedido das recuperandas de que os credores se abstenham de novas retenções de recebíveis das Recuperandas, sob pena de multa diária (fls. 34.206 dos autos de origem).

A recorrente sustenta, em resumo, que seu crédito está garantido por cessão fiduciária de recebíveis, ostentando, portanto, natureza extraconcursal por força de lei; que já houve manifestação do juízo acerca da impossibilidade de quebra da “trava bancária” e que os recebíveis não são bens de capital, não podendo ser considerado essencial ao funcionamento da empresa e, por fim, que é irrelevante para classificação de seu crédito, se os recebíveis já foram ou não performados.

Todavia, diante da nova ordem de suspensão da retenção dos recebíveis das Recuperandas, consignando inclusive que eventuais valores retidos devem ser liberados, sob pena de multa diária a credora interpôs o presente recurso, requerendo o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada (fls. 01/33).

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 787/791), vieram resposta recursal (fls. 799/816) e manifestação da Administradora Judicial (fls. 822/827).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ou, caso

conhecido o recurso, pelo seu desprovimento (fls. 832/837).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 793 e 796/797).

É o relatório.

1. Julgamento virtual. A despeito da oposição ao julgamento virtual, é preciso considerar a garantia constitucional da “razoável duração do processo” (art. 5º, LXXVIII, CF, c.c. art. 4º, CPC) e a ausência de prejuízo às partes, tendo em vista o descabimento de sustentação oral. Dessa forma, contando com a cooperação das partes e de seus nobres Advogados, o presente recurso é de ser julgado em sessão virtual.

2. Do que se extrai dos autos, a agravante VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO é credora das recuperandas, com base em operação de crédito garantida pela cessão fiduciária de recebíveis.

Após o deferimento do processamento da recuperação judicial em favor do “Grupo SOUTHROCK”, em 19/12/2023, as recuperandas peticionaram informando que, “determinados credores aos quais, em momento anterior à distribuição do pedido, foi ofertada garantia fiduciária sobre recebíveis devidos às Recuperandas, e que agora têm arbitrária e ilegítimamente retido os valores pagos por clientes do Grupo SouthRock para amortização de seus próprios créditos”.

Assim, aduzindo que as referidas retenções

estão inviabilizando a manutenção de suas atividades, requereram fosse “declarada a essencialidade dos recebíveis cedidos fiduciariamente à manutenção das atividades das Recuperandas, com a consequente determinação da impossibilidade de retenção e/ou a obrigatoriedade de sua liberação, na hipótese de já terem sido retidos – servindo a r. decisão que deferir o pedido como ofício, a ser apresentado diretamente pelas Recuperandas aos credores em questão”(fls. 13.755/13.772, origem).

O MM. Juízo “a quo”, dentre outras providências, deferiu o pedido das recuperandas de suspensão das retenções de recebíveis, vazada nos seguintes termos:

“3. Fls. 13755/13888, 15073/15092, 15571/15591, com manifestação da Administradora Judicial às fls. 15056/15072 e do Ministério Público às fls. 15568/15568:

Trata-se de manifestação das recuperandas informando que algumas instituições financeiras efetuaram o bloqueio de senhas para acesso às contas bancárias, bem como que procederam com a amortização de valores nas respectivas contas e requerendo a declaração da essencialidade dos referidos recebíveis.

A questão é novamente abordada às fls. 14962/15050.

Manifestação da Administradora Judicial às fls. 15056/15072, consignando não ignorar a divergência jurisprudencial sobre o tema e que o tema está intrinsecamente ligado à análise da natureza dos créditos em comento, razão pela qual as análises deverão ser

realizadas por ocasião da elaboração da relação de credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005. Contudo, diante do estágio atual da presente Recuperação Judicial, a Administradora Judicial sugeriu solução imediata consubstanciada na distribuição de incidente específico para a análise da essencialidade dos valores em questão para a continuidade das atividades das recuperandas, conforme posicionamento do E. TJSP.

Também se manifestou a Virgo Companhia de Securitização, às fls. 15073/15092, bem como o Banco Votorantim (15571/15591), pugnando pelo indeferimento do pedido das recuperandas.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido da AJ (fls. 15568/15569).

Pois bem.

*Considerando os apontamentos feitos pela Administradora Judicial os quais acolho como fundamentos de decidir e ante a atual incerteza acerca da natureza dos créditos, **defiro parcialmente, por ora**, a tutela de urgência pleiteada, ficando as instituições financeiras obrigadas a suspenderem as retenções de recebíveis, devendo as recuperandas distribuírem, no prazo de 5 (cinco) dias, incidente próprio para análise dos contratos, natureza dos recebíveis cedidos em garantias e da essencialidade dos valores em questão para a continuidade das atividades das recuperandas.*

É importante salientar que, no incidente, a verificação da extraconcursalidade não se levará em conta apenas a discussão tange à (in)eficácia da cessão fiduciária de direitos creditórios futuros não performados,

mas também se, na constituição da garantia, foram atendidos todos os requisitos para sua validade. Por oportuno, colaciona-se da doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone:

'Ressalta-se, contudo, que a amortização dos créditos com o pagamento efetuado pelos terceiros até a liquidação da dívida principal, entretanto, somente poderá ser realizada se presentes todos os requisitos da constituição da cessão fiduciária, de forma que o crédito não seja submetido à recuperação judicial. Caso contrário, o montante amortizado depois do pedido de recuperação judicial deverá ser prontamente restituído à recuperanda, pois, como crédito quirografário submetido à recuperação, o pagamento apenas poderá ser realizado nos termos de recuperação aprovado' (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 235).

*Registre-se que, outrossim, **por ora**, a presente decisão também não autoriza a liberação dos valores já retidos pelas instituições financeiras às recuperandas" (fls. 15.652/15.653, origem).*

Após nova manifestação das recuperandas (fls. 33.086/33.089, origem), adveio a r. decisão agravada, in verbis:

"(...)

8. Fls. 33086-33089: defiro o pedido e

determino aos credores indicados (Banco Modal, Ativos Especiais II e III e Virgo) que se abstenham de novas retenções de recebíveis das Recuperandas, liberando-se toda e qualquer retenção efetivada a partir de 22/1/24, até ulterior decisão nos autos 0005961-73.2024.8.26.0100 (fls. 15652-15659), sob pena de multa diária fixada em R\$10.000,00, limitada a R\$100.000,00. Esta decisão serve como ofício" (fl. 34.206, origem).

Não se conformando com tal decisão, a credora interpõe o presente recurso, que merece ser provido.

Com efeito, a despeito de eventual discussão a ser tratada em incidente próprio, já instaurado pelas recuperandas para discussão acerca da natureza dos créditos (se extraconcursais, ou não) (incidente nº 0005961-73.2024.8.26.0100), é certo que não poderiam "transmudar" a natureza do crédito ao seu exclusivo critério, listando crédito extraconcursal como concursal.

Isto porque o art. 49 da Lei nº 11.101/2005 é claro e expresso ao afirmar que "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". E, em seu §3º a ressalva expressa de que "§ 3º Tratando-se de **credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de

proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial** e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial” (g/n).

Nessa linha, dispõe o Enunciado XXIV do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial do TJSP: “Os recebíveis cedidos fiduciariamente em garantia, performados e a performar, não se submetem aos efeitos do processo recuperacional”.

O E. STJ também já se manifestou no sentido de que os créditos decorrentes das operações bancárias garantidas por cessão fiduciária de recebíveis, cujos créditos estejam performados ou não, ostentam natureza extraconcursal por força de lei. Senão vejamos:

“DIREITO CIVIL E COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITO DE CRÉDITO. REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PARA A CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. CREDOR NÃO SUJEITO Á RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A cessão fiduciária de título de crédito, nos termos da disciplina específica da Lei 4.728/95, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, não depende de registro em cartório de títulos e documentos para ser constituída, não se lhe aplicando a regra do

art. §1º do art. 1.361 do Código Civil, regente da cessão fiduciária de coisa móvel infungível.

2. O registro da cessão fiduciária do título de crédito pode ser necessário para salvaguardar eventual direito de terceiro a quem o título de crédito seja oponible, a saber, o devedor do título de crédito cedido pela recuperanda. Não há repercussão na esfera de direitos dos demais credores, donde a irrelevância da existência do registro para o processo de recuperação.

3. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária. Precedentes.

4. Impossibilidade 'de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta Corte Superior.' (AgInt no REsp. 1.475.258-MS, Rel Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 20.2.2017).

5. Recurso especial conhecido e provido" (REsp. 1.629.470-MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 30/11/2021).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DEPROVIDO.

1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-

se a partir da própria contratação.

2. O crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda.

3. É desinfluyente, portanto, o momento em que é performedo, se antes ou depois do processamento da recuperação. Precedentes.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 5. Agravo interno desprovido". (AgInt. No REsp. 2.032.341/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 10/10/2023).

No corpo do último acórdão extrai-se que "Como visto, o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte firmou-se no sentido de que **o crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda, motivo pelo qual se pode concluir ser desinfluyente o momento em que é performedo, se antes ou depois do processamento da recuperação.** Em realidade, a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação" (g/n).

Ademais, os recebíveis cedidos fiduciariamente, por se tratar de dinheiro, não se enquadram na qualificação de bem de capital, independentemente de análise acerca da sua essencialidade.

Nessa linha, o art. 6º, § 7º-A, LRE, dispõe que: "O disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a *suspensão* dos atos de constrição que recaiam sobre **bens de capital essenciais** à manutenção da atividade empresarial *durante o prazo de suspensão* a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a *cooperação* jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código".

A concepção de "*bens de capital*" compreende os bens duráveis, permanentes, utilizados no processo de produção da empresa, como as máquinas, os prédios, equipamentos, empregados na cadeia produtiva da atividade empresarial.

Portanto, dinheiro ou ativos financeiros, conquanto possam eventualmente ser categorizados como *essenciais*, não se enquadram como "*bens de capital*".

Nesse sentido: "1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se

encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como **bem de capital**, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio —e na lei não há dizeres inúteis— falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do *stay period*, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. (...) Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do *stay period*" (REsp. 1.758.746-GO, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 15/09/2018). Mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1680456-SE, rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 30/08/2021.

Sem destoar: "Agravado de instrumento — Recuperação judicial — Decisão recorrida que fixou os honorários da administradora judicial e indeferiu o pedido de desbloqueio de valores, uma vez que não comprovada a essencialidade — Inconformismo da recuperanda — Proposta de remuneração aceita

pelo administrador judicial durante o trâmite deste recurso e posteriormente homologada pelo D. Juízo de origem – Recurso prejudicado neste tocante – No mais, há a possibilidade de retomada dos bens, ainda que essenciais, após o transcurso do prazo de “stay period” (Lei nº 11.101/2005, arts. 49, § 3º, e 6º, § 7º-A) – Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça – **Dinheiro que, em regra, não se enquadra na concepção de “bem de capital” a que alude o artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005** – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso não conhecido em parte e desprovido na parte conhecida” (AI nº 2160739-44.2022.8.26.0000, Rel. Des. MAURÍCIO PESSOA, j. 28/03/2023) (g/n).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DETERMINADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO (...) NÃO HÁ ÓBICE LEGAL PARA QUE O JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL DETERMINE A CONSTRIÇÃO DE BENS DAS RECUPERANDAS. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE PROCEDE APENAS AO CONTROLE DE ATOS CONSTRITIVOS QUE ENVOLVAM BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS. DINHEIRO NÃO PODE SER CONSIDERADO BEM DE CAPITAL ESSENCIAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DA HIPÓTESE DOS ART. 6º, § 7º-B, E DA LEI N. 11.101/05. DINHEIRO QUE NÃO PODE SER BEM DE CAPITAL ESSENCIAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP, AI nº 2290264-16.2021.8.26.0000, Des. Rel. ALEXANDRE LAZZARINI, j. 19/04/2022) (g/n).

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO

FIDUCIÁRIA. RECEBÍVEIS. TRAVA BANCÁRIA. "STAY PERIOD". LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. **"Os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram na qualificação de bem de capital, sendo que sua utilização significa o esvaziamento da garantia fiduciária, não sendo possível a intervenção judicial para a sua liberação"** (AgInt nos EDcl no REsp 1.680.456/SE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021). 2. Agravo interno provido para, em nova análise, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial" (AgInt. No AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.942.555-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, j. 21/08/2023) (g/n).

Em conclusão, reforma-se a r. decisão agravada, para permitir a retenção dos recebíveis decorrentes de operações de crédito garantidas pela cessão fiduciária de recebíveis, afastando-se, por conseguinte, a incidência de qualquer multa diária.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator